

Poder Executivo

Lei nº 20.187

Data 22 de abril de 2020.

Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, inclusive do Coronavírus - Covid-19, no Estado do Paraná, e dá outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Obriga os estabelecimentos comerciais e industriais a esterilizar equipamentos, especialmente balcões, máquinas de pagamento, comandas, carrinhos e cestas de compras, visando à prevenção de doenças contagiosas.

Art. 2º Veda a cobrança de taxas adicionais, por parte das operadoras de planos de saúde que operem no Estado do Paraná, em face de pacientes que sejam submetidos aos procedimentos de exame, internamento, isolamento, quarentena e medidas correlatas, relativas ao combate ao Coronavírus - Covid-19.

Art. 3º Proíbe que as concessionárias de serviços de energia elétrica, gás, água e de esgoto realizem o corte do fornecimento de serviços, especificamente enquanto durarem as medidas de isolamento social da pandemia do Coronavírus - Covid-19.

§ 1º Poderão usufruir da medida prevista no caput deste artigo:

I - famílias com renda per capita mensal de até ½ (meio) salário mínimo ou três salários mínimos totais;

II - idosos acima de sessenta anos de idade;

III - pessoas diagnosticadas com Coronavírus - Covid-19 ou outras doenças graves ou infectocontagiosas;

IV - pessoas com deficiência;

V - trabalhadores informais;

VI - comerciantes enquadrados pela Lei Federal como Micro e Pequenas Empresas ou Microempreendedor Individual.

§ 2º O Poder Executivo poderá regulamentar o pagamento parcelado das dívidas relativas à prestação dos serviços descritos neste artigo, após o término do período de pandemia.

Art. 4º Poderá ser aplicada multa no valor de até 500 UPF/PR (quinhentas vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná) ao fornecedor de serviços, estabelecimento comercial ou estabelecimento de saúde que descumprir as medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no tocante à sua efetiva aplicação e fiscalização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 22 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
 Governador do Estado

Guto Silva
 Chefe da Casa Civil

Ademar Luiz Traiano Deputado Estadual	Luiz Claudio Romanelli Deputado Estadual
Gilson de Souza Deputado Estadual	Plauto Miró Deputado Estadual
Tercílio Turini Deputado Estadual	Requião Filho Deputado Estadual
Marcel Henrique Micheletto Deputado Estadual	Gilberto Ribeiro Deputado Estadual
Nelson Luersen Deputado Estadual	Alexandre Amaro Deputado Estadual
Alexandre Curi Deputado Estadual	Anibelli Neto Deputado Estadual
Arlison Maroldi Chiorato Deputado Estadual	Artagão Júnior Deputado Estadual
Boca Aberta Jr Deputado Estadual	Cantora Mara Lima Deputada Estadual
Cobra Repórter Deputado Estadual	Coronel Lee Deputado Estadual

Cristina Silvestri Deputada Estadual	Delegado Fernando Martins Deputado Estadual
Delegado Francischini Deputado Estadual	Delegado Jacovós Deputado Estadual
Delegado Recalcatti Deputado Estadual	Do Carmo Deputado Estadual
Douglas Fabricio Deputado Estadual	Dr. Batista Deputado Estadual
Emerson Bacil Deputado Estadual	Evandro Araújo Deputado Estadual
Francisco Bühler Deputado Estadual	Galo Deputado Estadual
Goura Deputado Estadual	Homero Marchese Deputado Estadual
Hussein Bakri Deputado Estadual	Jonas Guimarães Deputado Estadual
Luciana Rafagnin Deputada Estadual	Luiz Carlos Martins Deputado Estadual
Luiz Fernando Guerra Deputado Estadual	Mabel Canto Deputada Estadual
Marcio Pacheco Deputado Estadual	Maria Victoria Deputada Estadual
Mauro Moraes Deputado Estadual	Michele Caputo Deputado Estadual
Nelson Justus Deputado Estadual	Paulo Litro Deputado Estadual
Professor Lemos Deputado Estadual	Reichembach Deputado Estadual
Ricardo Arruda Deputado Estadual	Rodrigo Estacho Deputado Estadual
Soldado Adriano José Deputado Estadual	Soldado Fruet Deputado Estadual
Subtenente Everton Deputado Estadual	Tadeu Veneri Deputado Estadual
Tiago Amaral Deputado Estadual	Tião Medeiros Deputado Estadual

34143/2020

Lei nº 20.188

Data 23 de abril de 2020.

Approva crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aprova um crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 20.078, de 18 de dezembro de 2019, no valor de R\$ 319.300.850,00 (trezentos e noventa mil e trezentos mil, oitocentos e cinquenta Reais), conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei igual importância proveniente de cancelamento de dotações da Administração Geral do Estado - Recursos sob Supervisão da SEFA, conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Cria no Orçamento Fiscal a Dotação Orçamentária, bem como seu respectivo Programa de Trabalho e o Detalhamento da Despesa por Modalidade de Aplicação e por Grupo de Fonte, conforme Anexos III e IV desta Lei.

Art. 4º Cria no Plano Plurianual 2020-2023 a Iniciativa, com atributo e origem de recursos conforme detalhado no Anexo V desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de abril de 2020.

Carlos Massa Ratinho Junior
 Governador do Estado

Guto Silva
 Chefe da Casa Civil

Renê de Oliveira Garcia Júnior
 Secretário de Estado da Fazenda

34243/2020

SUPLEMENTAÇÃO ANEXO I N° controle: 20000652

DE DESPESA ANEXO À LEI N° 0

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo Fonte	ALO	Valor	N. do Processo
47	SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE						
04760	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE FUNSAUDE						
4760	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE - FUNSAUDE						
5009	GESTÃO DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID 19)	33414100	100	01	L	5.000.000,00	20000883
		33901400	100	01	L	4.000.000,00	20000883